



MENSAGEM Nº 084/2020

VETO nº 09  
ao P.L. nº 150/19.

Nº do Processo: 4400/2020

Data: 10/12/2020

Veto nº 9/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 150/2019, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências, de autoria do vereador Edson Secafim. Mens. 84/20

Excelentíssima Senhora Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicar que **VETEI TOTALMENTE** e encaminhar as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 150/2019**, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que **especifica**”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 093/2020**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.976/2020-PMV.



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de **VETO TOTAL**, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

### II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de



cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:

"Lei Orgânica do Município

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma que versa sobre a cobrança de tributo municipal, prevista no Código



Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador da Câmara Municipal.

Não obstante, a propositura do nobre Vereador autor do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o vigente Código Tributário do Município não estabelece a hipótese de isenção ou remissão tributária pretendida, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“Lei Orgânica do Município

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



...

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

## **II.B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)**

Ademais, a matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

### “Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

#### Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

#### Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Ao permitir remissão ou isenção tributária, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em



situação equivalente tributariamente (contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública).

## II.C. DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto, inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.**

Neste sentido, dispõe referida norma:

*"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita*



*da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”. (sem grifos nos originais)*

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram respeitados.

## **II.D. DA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Ademais do exposto, verifica-se que o texto apresentado na propositura, encaminhado a este Poder Executivo Municipal, versa sobre tributo inexistente, ao estabelecer isenção sobre o que denomina



“CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública”, podendo se afirmar que não encontramos no Código Tributário Municipal e legislação pertinente tal tributo, talvez o Vereador autor tenha se referido à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, criada pelo art. 233, do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.”. (grifamos)

Por oportuno, cabe indicar que o artigo 10, do Código Tributário Municipal, e o artigo 111, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer regramento de interpretação das normas de direito tributário, mormente no que se refere às outorgas de isenções, assim o faz:

“Código Tributário Municipal

Art. 10. Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.;

Código Tributário Nacional

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." (grifamos)

Assim, verifica-se imprescindível interpretação literal das normas que estabelecem outorgas de isenções tributárias, sendo que o texto do Projeto de Lei nº 150/2019, ora **VETADO TOTALMENTE**, indicou isenção de tributo inexistente no ordenamento jurídico municipal, o que impossibilitaria a sua aplicação de qualquer forma.

Por contrariar norma superior de aplicação obrigatória, fere também o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal, sendo esta mais uma inconstitucionalidade verificada na propositura, cujas razões de veto ora são apresentas.

Indica-se, portanto, que não houve o mínimo zelo na elaboração da propositura e na sua apreciação perante o Poder Legislativo Municipal, culminando nas inúmeras razões de VETO que são apresentadas, sendo a mais grave delas o erro na indicação do tributo que se pretendia estabelecer o benefício.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR**

**TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 150/2019, cujo comunicado de **VETO**



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 44001 20  
Fls. 11  
Resp. [Signature]

**TOTAL** segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem essa Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 09 de dezembro de 2020

[Signature]  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos/SP**

(VBM/vbm)